TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-89/2025

Processo	-	TC/007231/2022
Representante	-	Vereador Antônio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Autarquia Hospitalar Municipal/Secretaria Municipal da Saúde e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein
Objeto	-	Representação interposta em face do Convênio 03/AHM/2012, cujo objeto é a manutenção do desenvolvimento de ações relativas à assistência médica ambulatorial na UPA Campo Limpo – Fernando Mauro Pires da Rocha

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. SMS. AÇÕES. ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL. UPA. 1. Proposta para que o procedimento de fiscalização do referido Convênio seja incluído no PAF do próximo exercício, diante da relevância do tema envolvido e da existência de outros processos neste Tribunal que verificaram outras irregularidades relacionadas ao mesmo Termo de Convênio. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a representação, pois não preenche os requisitos previstos no inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência de fatos determinados, específicos e concretos, bem como documentação de suporte, a permitirem o posicionamento analítico da Auditoria e demais órgãos opinantes, quanto à procedência ou não das alegações.

ACORDAM, à unanimidade, em propor ao atual Relator da Pasta, na esteira do requerimento da Secretaria de Controle Externo, "que o procedimento de fiscalização do referido convênio seja incluído no PAF do próximo exercício, diante da relevância do tema envolvido e da existência de outros processos neste Tribunal que verificaram outras irregularidades relacionadas ao mesmo convênio."

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e à Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:39:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:05:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 72 – Pleno

TC nº 7231/2022
Objeto: Representação interposta em face do Convênio 03/AHM/2012, cujo objeto é a manutenção do desenvolvimento de ações relativas à assistência médica ambulatorial na UPA Campo Limpo - Fernando Mauro Pires da Rocha .
Interessados: S Vereador Antônio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) - Autarquia Hospitalar Municipal/Secretaria Municipal de Saúde e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein –
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de **Representação** proposta pelo Vereador Antônio Donato Madorno em face do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, firmado entre a Prefeitura de São Paulo, por meio da Autarquia Hospitalar Municipal/Secretaria Municipal de Saúde, e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, para manutenção do desenvolvimento de ações relativas à assistência médica ambulatorial na UPA Campo Limpo - Fernando Mauro Pires da Rocha (peça 1).

A inicial, protocolizada em 25/04/2022, objetiva que este Tribunal de Contas proceda à "abertura de auditoria com a finalidade específica de análise do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012 e seus eternos Termos Aditivos", apresentando como justificativa de tal solicitação a longa vigência desse ajuste e os valores expressivos dos recursos públicos consumidos, além de os novos aditivos serem formalizados "sem a devida transparência e regular processo administrativo."

Questiona, outrossim, a eficiência e a economicidade que seriam alcançadas se a Municipalidade realizasse chamamento público ou assumisse a gestão desse equipamento.

Uma vez oficiada para tomar ciência da Representação e sobre ela manifestar-se, a Secretaria Municipal de Saúde, após sucessivas reiterações de ofícios e pedidos de prorrogação, encaminhou a resposta de peça 41 (19/10/2022), expondo dificuldades enfrentadas com a Conveniada para a formalização dos aditivos e pelo descumprimento de obrigações pactuadas no termo de convênio.

A **Secretaria de Controle Externo** (peça 46 - 22/11/2022), ao realizar a análise da Representação e das justificativas apresentadas pela Origem registrou, inicialmente, a ausência dos pressupostos regimentais na petição inicial, dentre os quais os estabelecidos no inciso III do art. 55 do RITCM, correspondentes à apresentação "de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade", elementos que permitiriam a análise aprofundada das questões suscitadas.

Ademais, frisou que na Representação "não são delimitados fatos determinados, específicos e concretos, passíveis de posicionamento taxativo desta Auditoria pela procedência ou não das alegações".

Sobre a resposta da Origem, a Especializada destacou não haver contra argumentação específica a qualquer alegação do Representante, mas informações sobre "alguns termos aditivos que não teriam sido assinados pelo parceiro conveniado por discordâncias entre as partes, detalhando aspectos relacionados a cada aditamento."

Por essas razões, ao final de sua manifestação, Auditoria concluiu:

> *"Da análise da documentação contida nos autos, concluímos por **prejudicada** a análise do presente em sede de processo de Representação, visto ao não preenchimento dos requisitos do inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Corte.*
> *Todavia, diante da solicitação do Nobre Vereador e dos demais aspectos elencados no item anterior, propomos a realização de procedimento de fiscalização no Termo de Convênio 003/AHM/2012, a ser programado no Plano Anual de Fiscalização elaborado no próximo exercício."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 49 – 01/12/2022), com base na análise da Auditoria e acompanhando-a, requereu "que a presente representação, restando conhecida, seja julgada prejudicada" e endossou "a sugestão feita por AUD, no sentido de que o procedimento de fiscalização do referido Convênio seja incluído no PAF do próximo exercício."

A seu turno, a **Secretaria Geral,** no parecer exarado à peça 51 (02/05/2023), verificou que os pontos levantados na Representação, relacionados à falta de transparência nos procedimentos da Origem e ao aumento substancial dos valores empenhados e pagos nos últimos dez anos, não estão especificados em termos concretos e tampouco embasados em documentos, que deveriam ser apresentados, conforme determinado no art. 55 do RITCMSP, o que obsta seja a inicial conhecida, conforme precedente deste Tribunal no julgamento do TC 19.140/2019.

Por fim, retomando a questão preliminar da peça inicial não preencher os requisitos regimentais previstos no retro citado inciso III do art. 55, de modo a permitir uma análise aprofundada e o "posicionamento taxativo da Auditoria pela procedência ou improcedência das alegações", opinou pela prejudicialidade da análise da presente Representação e acompanhou a proposta da Especializada "no sentido de que o procedimento de fiscalização do referido Convênio seja incluído no PAF do próximo exercício, diante da relevância do tema envolvido e da existência de outros processos neste Tribunal que verificaram outras irregularidades relacionadas ao mesmo Termo de Convênio."

É o Relatório.

VOTO

A Representação ora apreciada, proposta pelo Vereador Antônio Donato Madorno em face do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, consoante verificado pela Auditoria, pela Secretaria Geral e pela PFM, não preenche os requisitos previstos no inciso III do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, posto que ausentes fatos determinados, específicos e concretos, bem como documentação de suporte, a permitirem o posicionamento analítico da Auditoria e demais órgãos opinantes, quanto à procedência ou não das alegações.

A Auditoria assim se manifestou após a resposta encaminhada pela Origem (peça 46):

> *Nota-se que na peça apresentada não são delimitados fatos determinados, específicos e concretos, passíveis de posicionamento taxativo desta Auditoria pela procedência ou não das alegações.*
> *No documento, é apresentado um histórico da celebração do convênio contendo as prorrogações/alterações havidas, com a conclusão de que haveria falta de transparência nos procedimentos administrativos executados pela Origem, sem, contudo, a apresentação de subsídios para comprovação dessa hipótese.*
> *Além disso, são apresentados valores que seriam os empenhados para o ajuste nos último dez anos, havendo menção de que teria havido um aumento substancial nos valores pagos, mas, novamente sem que tenham sido juntados elementos que permitam a análise aprofundada da questão.*
> *Destaca-se também que, ao final de sua manifestação, o Nobre Edil requer a este Tribunal que seja instaurada auditoria para análise do Termo de Convênio e de seus decorrentes aditivos.*
> *Já a Origem, por sua vez, expõe em sua manifestação questões específicas que está enfrentando em relação a alguns termos aditivos que não teriam sido assinados pelo parceiro conveniado por discordâncias entre as partes, detalhando aspectos relacionados a cada aditamento. Registre-se que não houve por parte da SMS contra argumentação específica a alguma alegação do Vereador.*

> *Diante de todo o exposto, entendemos prejudicada a análise do presente em sede de processo de Representação.*
> *Todavia, considerando a solicitação do Nobre Vereador, a relevância do tema envolvido, e a existência de outros processos neste Tribunal que verificaram outras irregularidades relacionadas ao mesmo Termo de Convênio, propomos a realização de procedimento de fiscalização nesse objeto, a ser programado no Plano Anual de Fiscalização que será elaborado no próximo exercício.*

Com efeito, extrai-se da Representação que não foram trazidos documentos ou indicativos dos fatos alegados, aptos a corroborar uma análise aprofundada das questões postas na inicial.

Ademais, conforme levantamento constante no parecer da Secretaria Geral, já há outros procedimentos em curso neste Tribunal, todos relacionados ao Termo de Convênio impugnado. Neste sentido, como destacado às fls. 8 da peça 10:

> *"Nos casos mencionados, com relação à pretensão de realizar alterações qualitativas e quantitativas do objeto do Convênio 003/AHM/2012 por meio de aditamento (os Representantes se insurgiram contra a minuta do Termo Aditivo 006/2020) as Representações perderam o objeto, uma vez que a Administração optou, no final, pela celebração de termo de colaboração e não de termo de aditamento ao Convênio 003/AHM/2012... Nos casos mencionados, com relação à pretensão de realizar alterações qualitativas e quantitativas do objeto do Convênio 003/AHM/2012 por meio de aditamento (os Representantes se insurgiram contra a minuta do Termo Aditivo 006/2020) as Representações perderam o objeto, uma vez que a Administração optou, no final, pela celebração de termo de colaboração e não de termo de aditamento ao Convênio 003/AHM/2012. No que se refere ao apontamento sobre a remoção de servidores públicos do Hospital Campo Limpo, sem justificativa e em período vedado por lei eleitoral, foi considerado improcedente pela Auditoria assim como o apontamento referente ao acúmulo ilegal de cargos públicos. Por fim, quanto às supostas compras de aventais superfaturados, tem-se que o tema é objeto de análise nos TCs nº 10948/2020 e 10950/2020. No que concerne aos demais apontamentos os mesmos foram considerados procedentes pelos Órgãos Técnicos... Verifica-se assim, contextualizando a presente representação com outras que possuem objeto conexo, a relevância e a importância do tema envolvido."*

Como se nota, dentro da competência inerente ao controle externo, a fiscalização deste Tribunal de Contas está sendo realizada de forma efetiva em relação ao instrumento objeto deste Representação em diversos TC´s, não subsistindo nestes autos elementos concretos que possibilitem / justifiquem a manutenção da presente Representação, a qual, como salientado, revela-se demasiadamente ampla, sem trazer em seu bojo fatos determinados, específicos e concretos, passíveis de posicionamento taxativo da Auditoria pela procedência ou não das alegações expostas.

Desta forma, resta a presente prejudicada.

Ante o exposto, diante das manifestações unânimes das áreas técnicas, **JULGO PREJUDICADA** a presente Representação, propondo ao atual Relator da Pasta, na esteira do requerimento da SCE, *"que o procedimento de fiscalização do referido Convênio seja incluído no PAF do próximo exercício, diante da relevância do tema envolvido e da existência de outros processos neste Tribunal que verificaram outras irregularidades relacionadas ao mesmo Termo de Convênio."*

Encaminhem-se cópias do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Autor da Representação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025
11:30:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo